



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10380.008326/2003-62
Recurso n° 154.908 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão n° 107-09339
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente LAFUENTE TURISMO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

CSLL. DECADÊNCIA.

Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência prevista no parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Decadente a exigência de CSLL para fato gerador acontecido em 31/03/1997 quando a ciência da autuação pelo contribuinte ocorreu em 07/08/2003.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LAFUENTE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a decadência da CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, e Jayme Juarez Grotto.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR

Relatora

18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Em data de 07/08/2003 a Empresa LAFUENTE TURISMO LTDA., ora Recorrente, recebeu autuação (Auto de Infração nº 0004414 – fls. 16/24) via Correios (AR datado de 07/08/2003 – fls. 25) em virtude de constatação pela fiscalização de erro ou inconsistências entre o valor declarado em DCTF e o efetivamente recolhido a título de CSLL, no 1º trimestre de 1997.

Restou apurada, pela autoridade fiscal, a falta de recolhimento ou pagamento a menor do tributo, que resultou no lançamento de ofício do crédito tributário, no valor total de R\$ 11.261,58, (fls. 18/20), incluindo o principal (R\$ 3.735,68), multa de ofício (R\$ 2.801,76) e juros de mora (4.724,14).

Para comprovar o recolhimento do tributo questionado, a empresa apresentou DARFs de recolhimento, juntados às fls.01/09.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza manifestou-se às fls. 73, relatando que não confirmou os pagamentos apresentados pelo contribuinte, efetuados antes da lavratura do Auto de Infração, originado da realização de auditoria na DCTF/1997, uma vez que os mesmos referem-se a outros períodos de apuração e estão vinculados aos seus créditos tributários respectivos. Informa ainda que, conforme extratos das DIPJs dos Exercícios 1997 a 1992, não há saldo negativo de CSLL a ser compensado, de forma que o contribuinte não apresentou elementos que demonstre a quitação do lançamento.

Encaminhado os autos à DRJ/Fortaleza-CE, o lançamento foi julgado procedente em parte, em acórdão assim ementado (fls. 79):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1997

Ementa: Falta de Recolhimento

Não tendo o contribuinte logrado comprovar o recolhimento referente à CSLL objeto da autuação, é de se considerar subsistente o lançamento.

Multa Vinculada. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

Lançamento procedente em parte.

Irresignada com a decisão, a Empresa apresentou Recurso Voluntário tempestivo, demonstrando o modo como foi efetuada a liquidação do débito da Contribuição Social do 1º trimestre/1997, cujo valor declarado foi de R\$ 4.496,68:

- a) R\$ 2.869,26 – relativos a compensação de CSLL recolhidos a maior em 1996 – o contribuinte juntou ao processo a DIPJ ano-calendário 1996 (fls. 10/14) e DARFs (fls. 03/09) demonstrando a existência do crédito alegado em seu favor;
- b) R\$ 761,00 + R\$ 230,02 – recolhimento relativo ao 1º trimestre/1997 – DARFs juntados às fls. 02 do processo;
- c) R\$ 636,40 – relativos a retenção de Órgãos Públicos no 1º trimestre/1997.

Relata ainda que no preenchimento da DCTF do 1º trimestre/1997 foi informado o valor original do débito no valor de R\$ 4.496,68, contudo, houve erro na informação sobre o modo de quitação do valor de R\$ 3.505,66 (somatório dos itens “a” a “c”). Deveria ter sido informado na Declaração o pagamento efetuado a maior no valor R\$ 2.869,26 como “Compensação com DARF”, ao invés de “Compensação com Saldo Negativo de Períodos Anteriores”; o valor de R\$ 636,40, deveria ter sido informado como “Compensação sem DARF”; e o valor de R\$ 991,02, como Pagamento.

Diante desses esclarecimentos, pugna pela reforma do acórdão, para considerar improcedente a cobrança ora imputada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, Relatora.

O recurso possui os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos documentos juntados, a empresa apresentou DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997, declarando o valor do crédito tributário de CSLL no montante de R\$ 4.496,68 e efetuando o recolhimento de valor menor do que o apurado/declarado, conforme guias DARF apresentadas às fls. 02, nos valores de R\$ 230,02 e R\$ 761,00, recolhidos em 31/03/1997 e 30/04/1997, respectivamente.

Ocorre que a autoridade fiscal, após auditoria na DCTF apresentada pelo contribuinte, constatou a inexatidão do recolhimento e lançou o tributo que entendeu devido somente em 07/08/2003, conforme se comprova pelo AR juntado às fls.

Na hipótese, a CSLL é tributo que se submete ao lançamento por homologação, ao qual se aplica a regra especial de decadência prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo ao tributo em questão, em caso de não concordância como valor declarado e pago pelo contribuinte, esgota-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador da obrigação tributária.

Sobre o assunto, colhe-se a lição de Luciano Amaro:

“Se o sujeito passivo “antecipa” o tributo, mas o faz em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso

4

implica homologação tácita. Assim, o prazo, após o qual se considera realizado tacitamente o lançamento por homologação, tem natureza decadencial (segundo o conceito dado pelo CTN), pois ele implica a perda do direito de a autoridade administrativa (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício” (In “Direito Tributário Brasileiro”, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006).

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes vem se pacificando no mesmo sentido, conforme se lê dos seguintes Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementados:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN). Recurso especial negado. (Recurso nº. 201-123792, Segunda Turma, Processo nº 10882.001847/2002-57, Sessão de 24/07/2006, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, Acórdão CSRF/02-02.341).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Ex. 1995 – Ano Calendário 1994 – Preliminar de decadência - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei 8383/91, o IRPJ e a CSLL sujeitam-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar do fato gerador. (Recurso nº 107-129580, Primeira Turma, Processo nº. 10680.002568/2001-04, Sessão de 10/06/2003, Rel. Cons. Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Acórdão CSRF/01-04.582).

No caso em tela, como o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/03/1997, e o contribuinte declarou e efetuou o pagamento do tributo - ainda que menor - em 30/04/1997, o prazo para o Fisco manifestar sua discordância e lançar o crédito tributário que entendia devido esgotou-se em 01/04/2002 (cinco anos contados da data do fato gerador), data em que o lançamento foi tacitamente homologado e o crédito definitivamente extinto.

Tendo em vista que a autoridade fiscal constatou o erro ou a inconsistência somente em 07/08/2003, momento em que o contribuinte teve ciência da autuação (copia do AR às fls. 25), conclui-se que houve a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

Cumpra esclarecer que, ainda que não argüida a decadência em sede de defesa pela Recorrente, tratando-se de matéria de ordem pública, uma vez verificada sua ocorrência, há que ser declarada de ofício pelo julgador administrativo.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento total ao recurso para acolher a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário, nos moldes do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.


SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR